Publicado no	ა Diá	ário Eletrônico	C
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



TRIBUNAL DE CONTA	٤
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 282/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11349/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Boa Vista do Ramos/AM SAAE.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos/AM, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 599/2015 (fl. 281).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 281/2016–MP–JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 282/290).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. SAAE. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações à origem. Conhecimento à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Comunicação. Representação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar IRREGULARES** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Boa Vista do Ramos/AM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **RONILDO DA COSTA PEREIRA**, Diretor-Presidente do SAAE, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso III, c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução;
- **9.2- Aplicar Multa** ao Gestor e Ordenador de Despesas, RONILDO DA COSTA PEREIRA, Diretor-Presidente do SAAE de Boa Vista do Ramos/AM, no exercício de 2014, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), nos termos do inciso VI, do art. 308, da Resolução TCE nº04/2002 c/c inciso II, do art. 54, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, já descritas no corpo do Relatório-Voto;
- **9.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96;
- 9.4- Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizar desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



	RIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
roc	No

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 282/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

da **Cobrança Executiva** em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.5- Determinar à origem:

- **9.5.1- Cumprir** o prazo legal para apresentação de contas estipulado no §1º do art. 29 da Lei 2.423/96 que estabelece que o balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado:
- **9.5.2- Regularizar** e cumpra com rigor a apresentação dos balancetes mensais previstos na norma disciplinadora do E-Contas exarada por esse Tribunal;
- **9.5.3- Afastar** a prática de fracionamento e fuga de modalidade licitatória nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93;
- **9.5.4- Cumprir** com rigor o estipulado nos arts. 83 a 96 da Lei 4.320/64, que estabelece o registro e controle dos bens moveis e material de consumo;
- **9.5.5- Cumprir** o estipulado no inciso III, do art. 10 da Lei Orgância do TCE/AM, que estabelece a apresentação junto à prestação de contas do Relatório e Certificado de Auditoria dando ciência ao Chefe do Poder Executivo acerca do julgamento dessas contas;
- **9.5.6- Afastar** a pratica de saque em espécie, haja vista o cerceamento à coletividade e aos órgãos de controle da possibilidade de averiguação do destino dado aos recursos públicos e contrario o art. 1 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **9.5.7- Afastar** a prática de apropriação indébita previdenciária, fato que prevê, inclusive, penalidade penal, conforme estipulado no art. 168-A da Lei 9983/2000;
- **9.6- Dar conhecimento** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM do presente Relatório;
- **9.7- Observar**, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das Contas do SAAE Boa Vista do Ramos em irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- **9.8- Comunicar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual nº 2.423/96;
- **9.9- Representar** o Ministério Público Estadual, de acordo com o previsto no art. 114 III da Lei nº 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Ronildo da Costa Pereira, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos SAAE, referente ao exercício financeiro de 2014, por inobservância às normas legais mencionadas na análise técnica conclusiva do ato notificatório 01/2015 CI/DICÁMI, vinculadas às restrições 03, 04, 08 e em especial a 09.

	c
	Š
	7
	3
	18
	ð
	4
	Z
	۲
	α
	5
	й
٠.	ď
10 DE MELLO.	⊆
ゴ	$\stackrel{\leftarrow}{\sim}$
ш	Ċ
2	Ξ
Щ	α
	Ċ
0	β
ᄑ	Ω
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	inn. F26DRA80-811510D3-F078AD44-9466R402
ō	2
Ö	ù
_	P o código. F
Щ	ځ
\subseteq	ᇹ
⋦	'n
ŝ	č
$\overline{}$	a
\simeq	٤
5	5
₹	Ť
jitalmente por MARIO MANOEL Co	ulta toe am oov hr/spede e inform
ō	4
7	ζ
¥	٩
ē	Ū
Ε	ż
ā	>
Ē	ç
÷	
0	5
ᄶ	ď
<u>≅</u>	ζ
Š	σ
ä	ŧ
<u>-</u>	ū
<u>_</u>	5
걸	٥
ē	\geq
Ε	ŧ
2	۲
ĕ	<u>+</u>
$^{\circ}$	
-	U
ste	0
Este	0 0 0
Este documento foi assinado dig	20000
Este	S C GSSGS
Este	S C GSSGC
Este	s o assage eig
Este	o ciona aciona
Este	rência acesse o s
Este	nferência acesse o s

do TCE/AN Edição nº		o Eletrői	nico
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 282/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral